



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088070-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é paciente LUÍS FERNANDO SANTOS e Impetrante ANA LAURA BOSSCHAERTS BENETTI FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2088070-85.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Ana Laura Bosschaerts Benetti Figueiredo

Paciente: Luís Fernando Santos

Origem: Juízo da Vara de Plantão Judiciário da 29ª Circunscrição
Judiciária da Comarca de Dracena

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Ana Laura Bosschaerts Benetti Figueiredo em favor de Luís Fernando Santos, alegando constrangimento ilegal devido à prisão preventiva por posse irregular de arma de fogo. A defesa pleiteia liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegada ilicitude das provas e a desproporcionalidade da medida cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que determinou a prisão preventiva está fundamentada, atendendo ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, com indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão cautelar quando fundamentada, sendo inaplicáveis medidas cautelares alternativas devido à gravidade do delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela gravidade dos fatos. 2. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC nº 187574/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 04.03.2024.

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 22.06.2017.

Voto nº 12963

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado por Ana Laura Bosschaerts Benetti Figueiredo, em favor **LUÍS FERNANDO SANTOS**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500075-64.2025.8.26.0591, porquanto teve decretada a prisão preventiva pela suposta prática de posse irregular de arma de fogo, por ato do Juízo da Vara de Plantão Judiciário da 29ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Dracena.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, ao arguir a ilicitude das provas obtidas por meio de ingresso policial forçado e sem mandado judicial, bem como a ausência dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e a desproporcionalidade da medida cautelar.

Subsidiariamente, busca a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, salientando que o paciente é primário, possui residência fixa, é empresário no ramo de limpeza de piscinas, é pai de dois filhos menores e o principal provedor de sua família (fls. 01/13).

A liminar foi indeferida (fls. 41/43) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 46/47, documentos às fls. 48/65).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 71/75).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante em 22 de março de 2025, pela suposta prática do crime do artigo 16, §1º, inciso IV do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03).

Ao que se apurou, os policiais receberam notícia, via 190, acerca de um homem, vestido com shorts e sem camisa, portando uma arma de fogo na cintura. Ele estava no quintal da residência, localizada na Rua Pedro Zanetti, 265, em Nova Guataporanga.

Ao se dirigirem ao local, foram recebidos pelo paciente, que autorizou a entrada dos agentes públicos na residência e mostrou a eles três simulacros de arma de fogo, os quais eram de brinquedo.

Consta, ainda, que com a autorização do paciente, os policiais realizaram busca na residência, momento em que encontraram, dentro de uma caixa de madeira, uma arma de fogo do tipo garrucha, cuja modificação do cano para adaptação ao calibre .22 foi constatada. Havia, ainda, três munições calibre .22.

O paciente foi preso em flagrante.

No dia 23 de março de 2025, foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Informa a autoridade coatora que o paciente ostenta condenação em primeira instância pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas e foi colocado em liberdade provisória em 05 de dezembro de 2023, bem como que ele reconheceu que a arma de fogo e os simulacros eram utilizados na prática de tráfico de entorpecentes.

No momento, aguarda-se a conclusão das investigações e apresentação de relatório final pela autoridade policial (fls. 46/46).

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas

as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(…) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da

liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O
decreto de prisão preventiva que preenche
os requisitos legais não viola a garantia da
presunção de inocência. Precedentes. II - À
luz do art. 312 do Código de Processo
Penal, a prisão preventiva poderá ser
decretada quando houver prova da
materialidade do crime e indício suficiente
de autoria, mais a demonstração da (a)
garantia da ordem pública; ou (b) da
garantia da ordem econômica; ou (c) por
conveniência da instrução criminal; ou (d)
para assegurar a aplicação da lei penal

[...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido. Ainda mais por ter, em tese, cometido o delito no curso de liberdade provisória.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto à alegação de que os agentes públicos ingressaram na residência do paciente sem mandado, observa-se que **LUIS FERNANDO** permitiu a entrada e mostrou aos policiais os simulacros de arma de fogo. Somente após busca, também autorizada pelo paciente, que encontraram a arma de fogo e as munições calibre .22.

Não se olvida que a ausência de

modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator